



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156694-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LISETE TEREZINHA MOHR, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 003614

Apelação Cível 1156694-34.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

Apelante: Lisete Terezinha Mohr

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. CONTRATOS. I. Caso em Exame. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro de valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. O autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter firmado contrato com a ré. Requer a restituição em dobro e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato apresentado pela ré e a licitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir. O áudio apresentado como prova de contratação possui irregularidades, não demonstrando consentimento válido do autor. A assinatura eletrônica no contrato não possui verificação adequada, não comprovando a adesão do autor à associação. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso parcialmente provido.** Restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais fixada em R\$4.000,00. Tese de julgamento: A gravação de áudio não comprova a contratação válida. Assinatura eletrônica sem verificação não valida o contrato.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 325/327, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida em grau recursal (fls. 164/170).

O autor ajuizou a demanda alegando, em síntese, que durante o mês de novembro de 2022 e fevereiro de 2024 sofreu descontos mensais indevidos intitulados como “CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777” em seu

benefício previdenciário, descontos que chegaram ao valor de R\$40,70 e que resultaram em R\$651,20 retidos indevidamente. Negou ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré que justificasse a cobrança. Requer a condenação da ré na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente, em dobro. Ainda, requer a condenação ao pagamento de uma indenização de R\$20.000,00 pelos danos morais que suportou, como abalo emocional e preocupações com o prejuízo em seu orçamento familiar.

Irresignado com a sentença de improcedência, apela o autor. Sustenta que o contrato apresentado como prova de existência de negócio jurídico, pela ré, apresenta severas irregularidades e incongruências. Acrescenta argumentando no sentido de que o áudio juntado pela apelada como prova de regularidade da contratação não possui o condão de validar o suposto negócio jurídico, uma vez que o áudio é gravação em que supostamente foi feita a contratação, de modo rápido, obscuro e com o fito de confundir/ludibriar o idoso sobre o que realmente estava sendo contratado. Sem prejuízo, afirma que os documentos apresentados pela apelada, assinados digitalmente, não possuem qualquer tipo de verificação e podem ser considerados para fins de validade do negócio jurídico. Pleiteia pela reforma integral da sentença, requerendo a repetição do indébito, em dobro, além da condenação da ré ao pagamento dos danos morais (fls. 330/344).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 349/353).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento, pelas razões abaixo fundamentadas.

No caso vertente a autora alega que não firmou contrato com a ré que gerasse a cobrança da contribuição. Passou a ter descontos mensais em

seu benefício previdenciário e foi privada do valor que necessitava para a sua subsistência.

A apelada, por sua vez, junta para comprovação da contratação documento de contratação da associação, que contém uma assinatura eletrônica supostamente pertencente ao autor, além de juntar suposto áudio de gravação em que supostamente foi firmado o negócio jurídico entre as partes. No mesmo sentido, argumenta a apelada que o contrato possui *hash* de verificação e outros meios de verificação e segurança.

Ao apreciar o suposto áudio de contratação acostado aos autos, o juízo de primeiro grau entendeu por bem acatá-lo e reconhecer o negócio jurídico entre as partes, o que levou ao julgamento improcedente da ação, bem como em relação aos documentos supostamente assinados eletronicamente pela autora. A despeito do quanto concluído pelo julgador de primeira instância, a sentença merece reforma. Eis que a gravação da suposta contratação (feita em 16s, fl. 291) possui uma série de irregularidades.

Inicialmente, é imperioso destacar que debruçando-se sobre o áudio que atesta a suposta contratação, fica patente tratar-se de fala instruída e nada espontânea, robotizada e lida. Isso leva a crer que a autora não anuiu com a contratação, consolida e reforça o entendimento de que sequer compreendeu o que estava sendo contratado.

É patente que a pessoa idosa teoricamente ali representada não tem a condição de entender, analisar e muito menos contestar as informações ali prestadas e afirmadas. Veja-se, é cristalino que a contratação foi feita de maneira viciada, aproveitando-se do suposto contratante. Fica nítido que a parte apelante não entende corretamente o que estava sendo pactuado.

Veja-se ainda que mesmo que feita perícia fonética e provado que a voz da interlocutora realmente pertence a apelante, isso não altera o

fato de que a contratação foi feita de forma viciada, sem permeio dos pressupostos de validade estabelecidos tanto pelo direito civil quanto pelo direito do consumidor.

Por apreço à dialética, verifica-se que suposto termo associativo juntado, que carrega assinatura eletrônica, não permite comprovar a regularidade da adesão à associação. Pelo contrário, não é possível determinar a validade da assinatura, ou seja, garantir que a assinatura de fato foi feita de fato pelo apelante. Diga-se ainda, que os supostos documentos “assinados digitalmente” não possuem qualquer indicação de utilização de certificado digital devidamente autorizado e regular, mas apenas a tal sequência numérica (que nada significa).

Dessa forma, é impossível atribuir validade ao contrato e, portanto, assumir como prova que ateste o negócio jurídico entre as partes. O “hash” demonstrado no termo de filiação trata-se apenas de sequência numérica, mas que não possui o condão de validar documento algum. Isso pois há o código numérico, mas nenhuma indicação no documento de onde este pode ser validado.

Assim, não há comprovação de efetiva celebração de contrato entre as partes, não sendo o caso de reconhecimento da licitude dos descontos efetuados a título de contribuição associativa. Por consequência, não é possível admitir como prova da regularidade da contratação os elementos apresentados pela apelada.

A boa-fé que se exige dos contratantes deve ser aplicada em todas as relações obrigacionais e, dentre os direitos conexos estão os deveres de lealdade, transparência e informação, que não restaram observados pelo apelado.

Assim, porque não comprovado o interesse de fato do apelante em se filiar ao apelado, é caso de acolhimento parcial do recurso com o reconhecimento de invalidade da relação jurídica na qual se fundamentam os descontos impugnados nos autos. Isso porque incumbia à apelada comprovar que a

contratação impugnada pelo apelante foi lícita e regularmente realizada, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu.

Em consequência, inexistindo relação jurídica válida, os descontos devem ser cessados e o valor descontado restituído ao apelante. A restituição deve ocorrer pelo dobro, conforme art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Deve ser destacado, ainda, quanto à modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do EREsp 1.413.542/RS, que passou a dispensar a prova do elemento má-fé para fins de incidência do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

De igual forma tem sido as decisões desta Colenda Câmara, conforme exposto no julgamento da Apelação Cível nº 1005103-35.2019.8.26.0024, rel. Des. Christiano Jorge, j. em 14/7/2022:

em 30/03/2021, o E. Superior Tribunal de Justiça publicou os cinco acórdãos referentes aos Embargos de Divergência os quais tiveram por objeto a análise do referido dispositivo consumerista (EAREsp 600.663/RS, EAREsp. 622.897/RS, EAREsp. 676.608/RS, EAREsp. 664.880/RS e EREsp. 1.413.542/RS). Em suma, restou fixada a seguinte tese: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do código de defesa do consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, independentemente da natureza do elemento volitivo (STJ. EAREsp. 622.897/RS. Relator: Min. Raul Araujo. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 21/10/2020). Ao modular os efeitos, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça determinou a aplicação deste entendimento somente para cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão (STJ. EAREsp. 622.897/RS. Relator: Min. Raul Araujo. Órgão julgador: Corte Especial. Data do julgamento: 21/10/2020). Considerando que a publicação do acórdão foi realizada em 30/03/2021 e a r. sentença apelada foi prolatada em 25/11/2021 (fl. 320), é o caso de se aplicar esta nova exegese referente à norma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, a r. sentença foi publicada em

17/03/2025 (fl. 329) e a demanda versa sobre período semelhante em que associação realizou os descontos indevidos. Aplicável, portanto, o mesmo entendimento exarado por este Colegiado no trecho do acórdão acima transcrito.

Assim, diante das circunstâncias da causa, a parte autora faz jus à repetição, com restituição do valor descontado em dobro.

O prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo apelante está bem evidenciado nos autos, em razão dos descontos indevidos realizados no seu benefício. A indenização pelo dano moral decorre do reconhecimento da inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica válida estabelecida entre as partes.

O dano moral está caracterizado, diante do abalo psicológico sofrido pelo apelante ao ter descontos indevidos, sendo obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar o problema.

Nesse cenário, é evidente que o valor da “CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777” que passou a ser descontada mensalmente, no valor aproximado de R\$ 40,00 causou impacto na quantia que a apelante tinha disponível para a manutenção de suas necessidades básicas e contribui para agravar a sua situação financeira. Portanto, resta claro que os descontos influíram negativamente nos parcos rendimentos do autor a título de benefício previdenciário, ora apelante, que sequer chegam ao valor de um salário-mínimo.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.¹

¹ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.4. São Paulo: Saraiva Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/>. Acesso em: 06 mai. 2024

É plenamente imaginável a intranquilidade daquele que sofre descontos indevidos e não autorizados em benefício previdenciário, trazendo, além dos prejuízos materiais, perturbação mental pelos desdobramentos alcançados a ensejar a reparação moral.

Consideradas tais circunstâncias, o quantum não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para a apelada, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Contudo, em que pese os argumentos do recorrente o montante de R\$20.000,00 apontado no pedido se mostra excessivo e desproporcional ao caso em análise.

O valor pleiteado está acima do parâmetro comumente utilizado por esta C. 6ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, que é de R\$4.000,00 e não há situação extraordinária que justifique sua fixação em valor superior ao comumente adotado, consoante se verifica dos julgados abaixo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor – Autor que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário – Sentença que declarou a inexistência de associação e condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, afastando a indenização por danos morais - Insurgência do autor - Dano moral configurado – Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Indenização que deve ser fixada em R\$4.000,00, em consonância com o que vem sendo fixado por esta E. Câmara - Valor que deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação da presente decisão, e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmula 54, do STJ) – Correção monetária sobre os valores indevidamente descontados que deve incidir desde a data dos descontos, com juros de mora desde então - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004211-63.2023.8.26.0032; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023)

Responsabilidade civil. Danos morais. Associação. Captação indevida de associado. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar. Sentença de parcial procedência do pedido, que afastou pedido de indenização por danos morais. Irresignação. Cabimento. Verba indenizatória que, na espécie, era devida, no montante de R\$ 4.000,00. Quantia que se adequa aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008538-95.2023.8.26.0664; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Responsabilidade civil. Danos morais. Associação. Captação indevida de associado. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Sentença que deferiu o pedido declaratório da inexistência de relação jurídica, bem como a repetição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Irresignação da parte ré. Pedido de redução da indenização. Parcial admissibilidade. Irresignação da parte autora. Pedido de majoração da indenização para R\$ 10.000,00. Inadmissibilidade. Verba indenizatória que, na espécie, era devida, no montante de R\$4.000,00. Quantia que se adequa aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos. Sentença reformada. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001660-23.2024.8.26.0664; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024)

Desse modo, é caso de acolhimento parcial do pedido, para que seja reformada a sentença do prolatada pelo juízo *a quo*, para determinar a cessação dos descontos, declarar inexistente o contrato e condenar a apelada a restituir em dobro os valores retidos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$4.000,00.

Os juros de mora incidirão, conforme súmula 54 do c. STJ, a partir do evento danoso, ao passo que a correção monetária passará a contar desde o arbitramento (publicação deste acórdão), sendo que, até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art.

406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

No mesmo sentido, ante o decaimento mínimo dos pedidos da autora-apelante, arcará a parte apelada com os honorários sucumbenciais, nos mesmos 15% fixados em sede de sentença, assim como no caso das custas e despesas processuais.

Não incidem honorários em grau recursal, conforme a tese fixada no tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, ante o provimento parcial do recurso:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica